

01/07/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.583-5 CEARÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-CE - RACHEL ANDRADE SALES
AGRAVADO(A/S) : JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL CORDEIRO GONDIM DE PAIVA
ADVOGADO(A/S) : BRUNO OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)

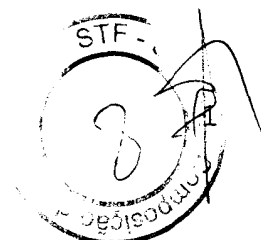
EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Segurança. 2. Direito à nomeação e à posse de candidatos aprovados em concurso público em caráter precário (*sub judice*). 3. Ausentes os pressupostos autorizadores da suspensão de segurança. 4. Decisão liminar que garante o respeito à ordem classificatória. 5. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de julho de 2009.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente e Relator



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.583-5 CEARÁ

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO(A/S) : PGE-CE - RACHEL ANDRADE SALES
AGRAVADO(A/S) : JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : MANUEL CORDEIRO GONDIM DE PAIVA
ADVOGADO(A/S) : BRUNO OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)

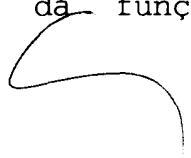
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo Estado do Ceará, contra decisão de fls. 102-106, na qual indeferi o pedido de suspensão da liminar, mantendo os efeitos da decisão proferida pela Desembargadora Maria Sirene de Souza Sobreira do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.0006.0001-2/0, que determinara à Administração Pública a imediata nomeação e posse dos impetrantes.

Na origem, a Desembargadora Relatora, em juízo de retratação, deferiu a medida liminar requerida "*determinando que as autoridades supostamente coatoras tomem providências no sentido de proceder à nomeação dos impetrantes nos cargos oferecidos pelo edital nº 10/2002, no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária*" (fls. 63-67).

O Estado do Ceará requereu a suspensão dessa decisão, baseando-se em argumentos de lesão à segurança e à ordem públicas. Sustentou que as liminares que determinam a nomeação e posse de candidatos *sub judice* privilegiam o interesse individual sobre o coletivo. Alegou ofensa ao princípio da isonomia. Ressaltou que as peculiaridades da função de



SS 3.583-AgR / CE

policial civil, dentre as quais destaca a exigência de condicionamento físico e higidez mental, não poderiam ser desconsideradas.

Em decisão monocrática, às fls. 102-106, indeferi o pedido de suspensão, nos seguintes termos:

"No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados.

Registre-se que, a análise da *"legalidade ou não da desclassificação dos autores na prova de exame físico e a viabilidade de participação destes na 5ª fase do concurso entre os candidatos classificados entre os 450 (quatrocentos e cinquenta) primeiros colocados"* (fl.47), é questão de índole infraconstitucional, a ser analisada nos mandados de segurança nº 2005.0006.4034-6, 2005.0009.6229-7 e 2005.0001.6733-0, que refoge ao alcance da suspensão de liminar e à competência deste Supremo Tribunal. Nesse sentido SS-AgR nº 2.932/SP e SS nº 3.556/PI, dentre outros.

Ademais, não vejo presente a probabilidade de concretização do denominado *"efeito multiplicador"* (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), nisso considerando a singularidade do caso em análise.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da liminar".

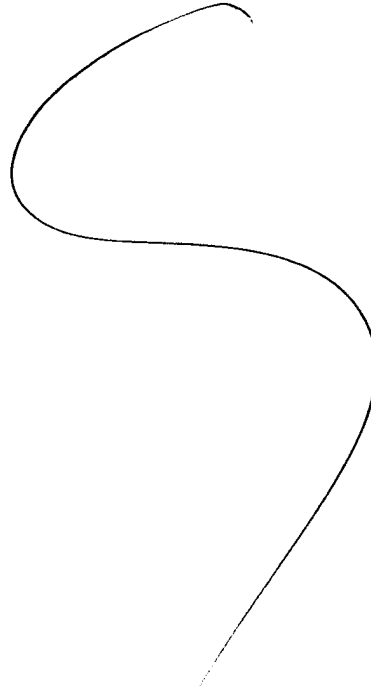
Contra essa decisão, o Estado do Ceará interpõe recurso de Agravo Regimental. Alega, em síntese, que *"existem sérios riscos de lesão à segurança e à ordem pública, sobretudo considerando que os ora agravados, candidatos que não foram aprovados em concurso público, vão exercer cargo essencial para o bom e regular funcionamento da atividade*

SS 3.583-AgR / CE

policial" (fl. 116). Sustenta que a melhor medida seria a "*simples reserva de vaga para os candidatos sub judice*" (fl. 116).

Afirma, também, que a decisão agravada ofende o princípio da isonomia ao equiparar candidatos regularmente aprovados com candidatos aprovados em caráter precário (fls. 116). Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental (fls. 117).

É o relatório.



AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.583-5 CEARÁ**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Presidente):

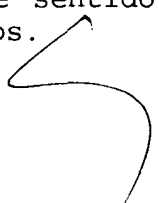
Verifico que o objeto deste agravo regimental é a decisão de fls. 102-106, proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3583-5/260, na qual indeferi o pedido de suspensão da medida liminar formulado pelo Estado do Ceará.

Na hipótese dos autos, discute-se o direito à nomeação e posse dos candidatos aprovados em caráter precário (*sub judice*) e a alegada violação ao princípio da isonomia.

Ao apreciar a suspensão de segurança ajuizada pelo Estado do Ceará, indeferi o pedido nos seguintes termos:

"No caso, entendo que, quanto à nomeação dos três impetrantes, candidatos aprovados no concurso público em exame (embora tenham garantido sua permanência na seleção por meio de liminares), não se encontra devidamente demonstrado o risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas, visto que a decisão impugnada, ao deferir a nomeação e posse dos candidatos, visa garantir o respeito à ordem classificatória. Maiores prejuízos teria a Administração Pública se, posteriormente ao trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, confirmada a segurança, tivesse que restabelecer a ordem classificatória, inclusive afetando outros candidatos já nomeados e empossados.

Registre-se que, a análise da "legalidade ou não da desclassificação dos autores na prova de exame físico e a viabilidade de participação destes na 5ª fase do concurso entre os candidatos classificados entre os 450 (quatrocentos e cinqüenta) primeiros colocados" (fl.47), é questão de índole infraconstitucional, a ser analisada nos mandados de segurança nº 2005.0006.4034-6, 2005.0009.6229-7 e 2005.0001.6733-0, que refoge ao alcance da suspensão de liminar e à competência deste Supremo Tribunal. Nesse sentido SS-Agr nº 2.932/SP e SS nº 3.556/PI, dentre outros.



SS 3.583-AgR / CE

Ademais, não vejo presente a probabilidade de concretização do denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), nisso considerando a singularidade do caso em análise.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão da liminar".

Entendo que o agravante não demonstrou de forma inequívoca a situação configuradora de grave lesão à segurança e à ordem pública, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ademais, o agravante não trouxe novos elementos a ensejar a reforma da decisão impugnada.

Assim, entendo que suspender os efeitos da decisão liminar, retardando a nomeação e posse de candidatos aprovados em concurso público, embora em caráter precário, trará maiores prejuízos para a Administração Pública, uma vez que, na hipótese de se confirmar a segurança com o trânsito em julgado dos mandados de segurança individuais, teria que se restabelecer a ordem classificatória, afetando direitos de outros candidatos já nomeados e empossados.

Registre-se, ainda, que a reserva das vagas para os candidatos *sub judice* é questão de índole infraconstitucional, a ser analisada nos mandados de segurança n° 2005.0006.4034-6, 2005.0009.6229-7 e 2005.0001.6733-0, que refoge ao alcance da suspensão de liminar e à competência deste Supremo Tribunal. Nesse sentido: SS-AgR n° 2.932/SP e SS n° 3.556/PI, dentre outros.

Também não vejo presente a probabilidade de ofensa ao princípio da isonomia, pois, embora *sub judice*,

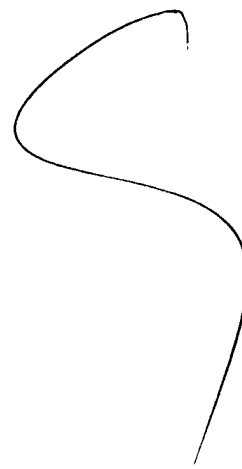


SS 3.583-AgrR / CE

os candidatos lograram êxito na aprovação do concurso. Nesse sentido, como destaquei na decisão agravada, são os precedentes da Presidência desta Corte em casos muito semelhantes: SS 3.060/CE, Ministra Ellen Gracie, DJ 18.04.2007; SS 3.059/CE, Ministra Ellen Gracie, DJ 14.03.2007; SS 1.892/PA, Ministro Marco Aurélio, DJ 26.02.2002.

Assim, nego provimento ao **agravo regimental**.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, resembling a capital letter 'S' with a loop at the top and a long tail.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.583-5

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE

AGTE.(S): ESTADO DO CEARÁ

ADV.(A/S): PGE-CE - RACHEL ANDRADE SALES

AGDO.(A/S): JOÃO RICARDO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): MANUEL CORDEIRO GONDIM DE PAIVA

ADV.(A/S): BRUNO OLIVEIRA DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes (Presidente), negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Menezes Direito. Plenário, 01.07.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procuradora-Geral da República Interina, Dra. Déborah Macedo Duprat de Britto Pereira.


Luiz Tomimatsu
Secretário